



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 238-A, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, para corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e prever o seu reajuste anual; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE DE FEVEREIRO DE 2023 (DO SR. MENDONÇA FILHO)

Apresentação: 02/02/2023 16:52:10.170 - Mesa

PL n.238/2023

Altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, para corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e prever o seu reajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 2º.....

.....

§7º Fica concedido, a partir do exercício financeiro de 2023, o reajuste de 40% (quarenta por cento) nos valores das bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos de que trata o inciso III do §1º deste artigo, que passarão a ser corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.405, de 1992, autorizou o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Entre as finalidades da Capes está a de estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

Em outros termos, as Capes é fundamental para a sustentabilidade dos programas de pós-graduação e da pesquisa, pilares para o desenvolvimento científico do nosso país. E são as bolsas de estudos que fomentam esse desenvolvimento que garantem aos estudantes custearem os seus gastos básicos, já que a maioria deles se dedicam exclusivamente ao estudo e à pesquisa.



* C D 2 3 1 4 3 8 2 9 5 3 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231438295300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não diferente de outros programas e auxílios fundamentais na área de educação, as bolsas de estudos ofertadas pela Capes estão há anos sem sofrerem qualquer reajuste, levando muitos estudantes a desistirem de seus projetos de pesquisas. Sem contar os casos extremos em que os pagamentos sofreram atrasos ou correram riscos de até mesmo não serem pagos, como aconteceu no fim do último ano.

Para se ter uma ideia, o último reajuste concedido nas bolsas de estudos da CAPES de mestrado e doutorado ocorreu em 2013, quando os valores passaram de R\$1.200 e R\$1.800, para, respectivamente, R\$1.500 e R\$2.200. Se considerarmos a inflação acumulada entre 2013 e 2022 esses deveriam ter sido corrigidos em quase 68%.

Não posso deixar de registrar que, enquanto ocupei o cargo de Ministro da Educação, ainda que diante de um cenário fiscal comprometido, com déficit orçamentário significativo e elevado endividamento público, herdados do governo anterior, não apenas mantive o programa de bolsas da Capes como ampliei o número de concessão de bolsas em 4,8%, o que representou um aumento no investimento total para concessão de bolsas de 84%, passando de R\$ 85,4 milhões no primeiro semestre de 2016 para R\$154,1 milhões em 2017. Ampliamos, como se vê, o investimento em pesquisa e desenvolvimento, inclusive na área de pós-graduação.

Segundo matéria veiculada pelo jornal o Estado de São Paulo¹ em 9 de dezembro de 2022, a equipe de transição do governo Lula, responsável pela área de educação, previu um aumento de pelo menos 40% para as bolsas da Capes e que tal previsão constaria do relatório final da equipe. No entanto, analisando o relatório final do gabinete de transição², apenas se reconheceu a dificuldade de recursos para pagamento das bolsas de estudos da Capes, mas nada se falou em correção dos valores dessas bolsas. Já no mês de janeiro deste ano, o Ministro da Educação, Camilo Santana, deu declarações de que ainda neste mesmo mês seria anunciado o reajuste no valor das bolsas, mas isso também não aconteceu.

Para garantir que essa correção seja cumprida e não se torne apenas uma promessa vazia, apresento o presente projeto de lei, para conceder o reajuste de 40% nas bolsas de estudos da Capes. Além disso, para que o valor real delas se mantenha de forma contínua e perene, e como forma de incentivar o desenvolvimento científico de qualidade no nosso país, o PL prevê, ainda, a correção futura das bolsas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), anualmente.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

¹ <https://www.estadao.com.br/educacao/bolsas-da-capes-equipe-de-transicao-de-lula-quer-reajuste-saiba-quais-sao-os-valores/>

² <https://pt.org.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-da-transicao-de-governo-vf-22-02-22.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO
(UNIÃO/PE)**

Apresentação: 02/02/2023 16:52:10.170 - Mesa

PL n.238/2023



LexEdit

* C D 2 3 1 4 3 8 2 9 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231438295300>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-01-09;8405

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2023

Altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, para corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e prever o seu reajuste anual.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 238, de 2023, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, pretende corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, assim como prever reajuste anual desses valores.

A proposta, que altera a Lei nº 8.405/1992, concede, a partir do exercício financeiro de 2023, um reajuste de 40% nos valores das bolsas de estudos, dos auxílios, bem como de outros mecanismos para a formação de recursos humanos qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

Tais valores, segundo a proposta, deverão ser corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado nos últimos 12 meses, ou, ainda, por outro índice que eventualmente venha a substituí-lo.



* C D 2 4 1 1 6 1 0 7 5 0 0 *

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação, de Educação, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as duas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

A proposição está submetida ao regime de tramitação ordinário, de acordo com o disposto no art. 151, III, RICD. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

Nos anos mais recentes tem havido uma queda constante e acentuada nos valores relativos às bolsas estudantis e de pesquisa em geral, e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, em particular. Ainda em 2015, o Ministério da Educação sofreu um corte orçamentário de R\$ 10,5 bilhões, o que significou quase 10% do valor total do orçamento daquela pasta na ocasião¹.

Quanto às bolsas de estudo, no governo Bolsonaro, houve uma queda de 17,5% no número de bolsistas contemplados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e de 16,2% dos contemplados pela Capes².

Já no governo Lula, o orçamento da Capes em 2023 passou de R\$ 3,4 bilhões para R\$ 5,4 bilhões. Vale notar que o orçamento de 2023 prevê cerca de R\$ 2,15 bilhões a mais para arcar com as bolsas de estudo em universidades superiores. Ademais, houve recentemente um reajuste no valor das bolsas para a Capes e para o CNPQ. Bolsas de mestrado passaram de R\$ 1.500 para R\$ 2.100, as bolsas de doutorado de R\$ 2.200 para R\$ 3.100, as de

¹ Ver em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/01/02/educacao-perde-r-105-bi-em-2015.htm>. Acesso em 11/05/2023.

² Ver em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/numero-de-bolsas-para-pesquisas-cientificas-cai-17-5-na-gestao-de-jair-bolsonaro1> Acesso em 11/05/2023.



* C D 2 4 1 1 6 1 0 7 5 0 0 *

pós-doutorado, de R\$ 4.100 para R\$ 5.200 e o auxílio para a iniciação à docência irá de R\$ 400 para R\$ 700, um aumento, em média de 40%³.

De fato, embora tenha havido, no final de 2022 a liberação de R\$ 300 milhões para o Ministério da Educação e de cerca de R\$ 50 milhões para a Capes executar o pagamento de bolsas de estudo, entendemos que o valor ainda é baixo.

Em sintonia com essas medidas, a proposta em exame visa evitar a ameaça de novos cortes em gestões poucos compromissadas com a educação e a ciência, garantindo que haja uma correção monetária anual dos valores das bolsas.

A manutenção e o incremento dos valores das bolsas de estudo da CAPES é fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Brasil e de setores estratégicos e de alto valor agregado, com cadeias complexas de mercado. Vale notar que, mesmo com os reajustes trazidos pelo governo atual, esses valores representam menos que a mera recomposição da perda inflacionária dos últimos anos. Entre 2012, ano do último reajuste, até abril de 2023, a inflação, representada pelo IGP-M, foi de 143%.

Assim, como o governo atual já concedeu reajustes de 40% em bolsas de mestrado e doutorado, e de 27% para pós-doutorados, oferecemos Substitutivo que exclui a referência ao referido reajuste, mantendo apenas a correção, anual, no mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Do mesmo modo, para garantirmos a correção anual das bolsas do CNPQ, além das concedidas pela CAPES, acrescentamos um parágrafo único à Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964.

Dessa forma, concordamos com o mérito da proposta, tão benéfica para a academia e para a sociedade em geral, mas entendemos necessários um pequeno complemento à presente iniciativa legislativa. Por

³ Ver em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/capes-e-cnpq-aumentam-bolsas-de-pos-graduacao-em-40>. Acesso em 15/05/2024.



todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 238, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 22/05/2024 16:57:10.140 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 238/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 1 1 6 1 0 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241116107500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali 9

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2023

Altera as Leis nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, para corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e prever o seu reajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.

2º.....

.....
§ 7º Os valores das bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo passarão a ser corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, no mínimo, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

3º.....

Apresentação: 22/05/2024 16:57:10.140 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 238/2023

PRL n.1



Parágrafo único. Os valores das bolsas de estudo ou de pesquisas de que trata a alínea ‘e’ deste artigo serão corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, no mínimo, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2024.

Deputado JANDIRA FEGHALI
Relatora



* C D 2 4 1 1 1 6 1 0 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 238/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, David Soares, Ossesio Silva, Pedro Tourinho, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Hélio Leite, Iza Arruda, Jandira Feghali, Julio Cesar Ribeiro, Leonardo Gadelha, Luciano Amaral, Luiz Fernando Vampiro, Márcio Jerry, Reimont, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

Apresentação: 14/08/2024 14:43:46.797 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL 238/2023

PAR n.1



* C D 2 4 6 2 9 4 4 1 3 6 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2023

Altera as Leis nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992 e nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, para corrigir os valores das bolsas de estudos ofertadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e prever o seu reajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.

2°.....

§ 7º Os valores das bolsas de estudos, auxílios e outros mecanismos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo passarão a ser corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, no mínimo, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art

30



Parágrafo único. Os valores das bolsas de estudo ou de pesquisas de que trata a alínea ‘e’ deste artigo serão corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, no mínimo, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada NELY AQUINO

Presidente



* C D 2 4 9 0 7 1 6 5 5 4 0 0 *

